

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2011

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

**Autor:** Deputado **DIEGO ANDRADE**

**Relator:** Deputado **RAUL HENRY**

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto em exame, pretende seu autor alterar o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O dispositivo hoje vigente obriga a divulgação dos resultados do processo seletivo para acesso a cursos de graduação, compreendendo a relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma para as chamadas para matrícula, de acordo com os critérios de preenchimento de vagas divulgados em edital.

A proposição substitui a expressão “relação nominal dos classificados” por “relação nominal dos aprovados e não aprovados”.

Esta é a única Comissão a se pronunciar sobre o mérito da matéria. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor do projeto é ampliar o grau de transparência na divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação, hoje já obrigatória pela legislação em vigor.

Pretende-se que as instituições de educação superior tornem públicos os resultados não apenas dos classificados, mas também daqueles que não alcançaram índices de aprovação. Não há porque deixar de reconhecer o mérito dessa iniciativa. É um direito de o estudante candidato conhecer o seu desempenho, seja ele admitido ou não no curso pretendido.

O texto do projeto, porém, não é muito claro no sentido de determinar a divulgação das notas ou índices de desempenho dos estudantes nas provas, exames ou outras atividades do processo seletivo. Esta é uma imprecisão que, por sinal, já se encontra no texto vigente na lei. O conceito de “resultados do processo seletivo” parece ficar restrito, mais adiante, à “relação nominal dos classificados” e à “respectiva ordem de classificação”. A alteração proposta pelo projeto em análise não resolve esta questão.

Por outro lado, se é positivo assegurar o direito do candidato não classificado a ter acesso a seus resultados nos processos seletivos, não parece adequado expor publicamente o desempenho pouco satisfatório daquele não logrou sucesso em ingressar no curso superior desejado.

Tendo em visto o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.715, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2011

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

*Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital, bem como assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho nas provas, exames e demais atividades da seleção e sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2013

Deputado **RAUL HENRY**

Relator